

A TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH: UM CONTRAPONTO ENTRE OS MODELOS LIBERAIS E COMUNITÁRIOS DE JUSTIÇA

THE THEORY OF RECOGNITION FROM AXEL HONNETH: A COUNTERPOINT BETWEEN LIBERAL AND COMMUNITY JUSTICE MODELS

Valfredo de Andrade Aguiar Filho¹
Bruna Silveira Roncato²

Resumo

O presente artigo tem como tema a teoria da justiça através do estudo da teoria do reconhecimento trabalhada por Axel Honneth. O problema fixa-se em quais as características da teoria do reconhecimento se aproximam ou se distanciam dos modelos liberais e comunitários de justiça. Isto é importante, pois através dessa compreensão é possível uma reflexão da construção de uma teoria da justiça para o modelo brasileiro, ou mesmo de uma compreensão de justiça em escala universal. O texto analisa a teoria do reconhecimento como proposta alternativa aos modelos liberais e comunitários de justiça, para isso parte-se de uma compreensão da teoria liberal de justiça, através da obra de John Rawls, depois da teoria da justiça em Michael Walzer, para assim, apontar as características da teoria do reconhecimento. Trata-se de um estudo monográfico e bibliográfico, com utilização de teóricos estrangeiros, alguns estudos realizados no Brasil, constituindo-se em uma pesquisa comparativa.

Palavras-chave: Teoria da Justiça; Teoria do Reconhecimento; Axel Honneth; John Rawls; Michael Walzer.

Abstract

This article discusses the theory of justice through the study of theory of recognition crafted by Axel Honneth. The problem sets in which characteristics approaches or move away from liberal and community models of justice. This is important, because through this understanding it will be possible to construct a theory of justice for the Brazilian model, or even to understand justice on an universal scale. The paper analyzes the theory of recognition as an alternative proposal to the liberal and community justice models, for this purpose begins with an understanding of the liberal theory of justice, through the work of John Rawls, after from the theory of justice in Michael Walzer, to then to point the characteristics of the theory of recognition. It is a monographic and bibliographical study, using foreign theorists, some studies conducted in Brazil, being a comparative research.

¹ Professor adjunto da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Email: valfredoaguiar@bol.com.br

² Professora assistente da Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT). Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Email: bruroncato@gmail.com

Keywords: Theory of Justice; Theory of Recognition; Axel Honneth; John Rawls; Michael Walzer.

Introdução

O presente estudo tem como tema geral a teoria da justiça, tendo como delimitação do tema a teoria do reconhecimento de Axel Honneth. O problema do presente estudo se fixa em: quais as características da teoria do reconhecimento se aproximam ou se distanciam dos modelos liberais e comunitários de justiça? Utilizou-se para tanto da teoria de John Rawls e de Michael Walzer, como referência de compreensão liberal e comunitária de justiça, respectivamente.

Trata-se aqui de um estudo comparativo entre três propostas de compreensão da justiça. Portanto, a pesquisa é comparativa, monográfica e bibliográfica. Utilizou-se como material de pesquisa obras bibliográficas de autores estrangeiros, e alguns estudos realizados no Brasil.

As relações entre Justiça e Direito sempre foram objeto de acirrada discussão no seio da filosofia política. Mesmo muito antes da publicação de “Uma Teoria da Justiça”³, o tema já encontrava guarida em escritos como “A República”, de Platão. Isto porque, dentre os múltiplos papéis conferidos ao Direito está a tão almejada realização da justiça.

Intensa produção intelectual surge a partir da obra capital de John Rawls, seguida por inúmeras respostas, críticas e reformulações de antigos modelos de pensamento. Muitos esforços se convergem em torno de uma mesma questão: como conseguir com que o Direito realize a justiça? A pergunta aparentemente singela ganha nuances muito complexas com a intensificação dos processos de globalizações e a consequente revisão do papel dos Estados. De sorte que esta continua sendo uma das grandes questões da chamada pós-modernidade, cujo sentido é crucial tanto para a formulação de políticas públicas eficazes quanto para a atividade diária de juízes e advogados.

O pensamento liberal marcante em Rawls abre caminho para um longo debate que ainda não se findou. Em seguida, novos temas como o multiculturalismo e o reconhecimento são resgatados e incorporados ao debate sobre as teorias da justiça, tornando-o mais rico e mais complexo. Neste sentido, o presente artigo objetiva ressaltar a contribuição de Axel Honneth no cenário das discussões mais recentes sobre modelos

³ Por John Rawls, em 1971. Evento responsável por reascender a filosofia do direito e, também os debates sobre as teorias da justiça.

de justiça, levantando aspectos interessantes na sua teoria do reconhecimento. A intenção é demonstrar que em seu pensamento podem ser encontradas ferramentas para a construção de uma teoria da justiça que responda a demandas de sociedades como a brasileira, cuja realidade é marcada por uma evidente desigualdade econômica, mas também por uma – nem sempre evidente – desigualdade cultural profunda (traduzida, a exemplo, em um racismo institucional) o que dificulta sobremaneira qualquer projeto emancipatório que se pretenda.

Para tanto, buscar-se-á apresentar duas das mais importantes perspectivas do debate acerca da Teoria da Justiça que vêm sendo afirmadas ao longo das últimas décadas, quais sejam: liberais e comunitários. Uma multiplicidade de autores se enquadra nessas vertentes, mas a fim de tornar possível uma ilustração, serão utilizados John Rawls e Michael Walzer, respectivamente. Interessante mencionar os referidos modelos a fim de constatar que a proposta de Honneth pode servir como um contraponto entre elementos presentes nas duas correntes, tais como indivíduo e sociedade, autonomia pública e autonomia privada, autodeterminação moral e auto-realização ética.

1. Modelos liberais de justiça

O modelo liberal de justiça – a despeito de inúmeros outros autores com posições divergentes entre si – encontra em John Rawls seu um de seus principais expoentes. Sem exagero, pode-se atribuir a ele a responsabilidade por impulsionar o debate sobre teorias da justiça que se seguirá nos anos seguintes à publicação de sua obra e que oportunizará o terreno favorável para uma discussão cada vez mais fértil neste tema.

Nesta sessão serão apresentadas algumas das características identificadas no modelo liberal de justiça (universalidade, defesa da pluralidade de concepções individuais sobre a vida digna, compromisso com a liberdade e a autodeterminação moral e prioridade do direito sobre o bem) para, sem seguida visualizar seus antônimos, nos modelos comunitários de justiça.

1.1 Universalidade

No prefácio de “Uma Teoria da Justiça”, Rawls alerta que o seu intento é partir de um modelo racional dedutivo, ou seja, “generalizar e elevar a uma ordem mais alta de abstração a teoria tradicional do contrato social representada por Locke, Rousseau e Kant” (RAWLS, 2000a, p. XXI). Isto significa que, tendo por base o modelo contratualista, o

autor busca ofertar uma concepção de justiça baseada em princípios de justiça que qualquer indivíduo livre e racional aceitaria, estando na posição inicial ou original.

Segundo ele, as teorias contratualistas fornecem um método analítico geral para o estudo comparativo de diferentes concepções de justiça. Ele denomina posição original, uma situação hipotética que nada mais é que o momento inicial do contrato e que “tenta dar conta de nossos juízos morais e nos ajuda a explicar o fato de termos um senso de justiça” (RAWLS, 2000a, p. 130). Os indivíduos na posição original se encontram destituídos de interesses, e, uma vez que estão tomados pelo véu da ignorância, escolhem um princípio que garanta as liberdades básicas iguais para todos, e outro que assegure a igualdade de oportunidades.

Alguns anos após a publicação de *Uma Teoria da Justiça*, John Rawls escreve um artigo em resposta às críticas recebidas, e que representa um recuo nessa pretensão universalista, ou seja, ele admite que não se possa chegar a um consenso numa sociedade liberal sem a adoção de um comportamento imperialista. Em razão disso ele argumenta que sua doutrina é apenas política e não metafísica, pois, em uma democracia constitucional “a concepção pública de justiça deveria ser, tanto quanto possível, independente de doutrinas religiosas e filosóficas sujeitas a controvérsias” e, para tanto, sugere a aplicação do princípio da tolerância à filosofia na formulação de tal concepção (RAWLS, 2000b, p. 202).

1.2 Pluralidade de concepções individuais acerca da vida digna

As circunstâncias da justiça refletem as condições históricas sob as quais as sociedades democráticas contemporâneas existem e isso inclui até mesmo circunstâncias de escassez de bens e a necessidade de cooperação social. Além disso, numa sociedade democrática moderna os cidadãos afirmam doutrinas diferentes e até inconciliáveis, “embora razoáveis, à luz das quais entendem suas concepções do bem”. E é nisso que consiste o que Rawls denomina “fato do pluralismo razoável”, algo sempre presente na história dos estados democráticos como circunstâncias subjetivas da justiça (RAWLS, 2003, p. 118).

Para o autor, esse pluralismo não é bom em si mesmo⁴ mas algo simplesmente constatável nas democracias ocidentais. Segundo ele, a filosofia política é incapaz de apontar um uma única doutrina abrangente razoável com uma concepção do bem superior às demais, mas nem por isso se deve concluir que não exista doutrina abrangente ou uma concepção do bem melhor que as outras, mas somente que é impossível se chegar a um acordo político exequível sobre qual seja esta posição. Assim:

Como o pluralismo razoável é visto como condição permanente de uma cultura democrática procuramos uma concepção de justiça política que considere essa pluralidade como dada. Somente assim poderemos satisfazer o princípio liberal de legitimidade” (RAWLS, 2003, p. 190)

Para Rawls, viver num mundo plural é poder recusar até mesmo o pluralismo, uma vez que na nossa sociedade existem múltiplas concepções de vida digna, inclusive aquelas que negam este mesmo pluralismo.

1.3 Compromisso com a liberdade e a autodeterminação moral

Na teoria da justiça de John Rawls, a liberdade tem especial importância, uma vez que ele entende que sujeitos racionais, livres e iguais têm a liberdade de ser o que quiser, de pensar o que quiser e de ter o projeto pessoal de vida que quiser.

O autor coloca a pergunta: quais princípios de justiça são mais apropriados para determinar direitos e liberdades básicos, e para regular as desigualdades sociais e econômicas das perspectivas de vidas dos cidadãos? Logo em seguida, ele mesmo elenca dois princípios de justiça, a fim de respondê-la, quais sejam:

a) Cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos e;

b) As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, tem de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade - o princípio de diferença (RAWLS, 2000a, p. 60).

⁴Rawls não faz um juízo de valor sobre o pluralismo, ao contrário dos perfeccionistas, a exemplo Charles Larmore e Joseph Raz.

Os princípios de justiça defendidos por Rawls obedecem uma ordenação serial, qual seja, sua ordem de aplicação deve ser tal que as violações das liberdades básicas iguais protegidas pelo primeiro princípio não possam ser compensadas por maiores vantagens econômicas e sociais. Tem-se aí a prioridade da liberdade, uma vez que, segundo ele “buscamos um princípio de distribuição que vigore no contexto de instituições de fundo que garantam as liberdades básicas iguais.” (RAWLS, 2000a, p. 61)

A mesma importância é conferida à autodeterminação moral do indivíduo. Uma vez que ele é capaz moralmente de formar e de rever racionalmente uma concepção do bem, “sua identidade pública, enquanto pessoa livre, não é afetada pelas mudanças no tempo de sua concepção do bem”. Segundo ele, a mudança de religião, por exemplo, não altera a identidade pública dos sujeitos já que eles conservariam a mesma identidade básica perante a lei (RAWLS, 2000b, p. 226-227). Assim sendo, é preciso considerar os cidadãos como pessoas livres em razão das suas capacidades morais e das suas aptidões para formar uma concepção do bem.

1.4 Prioridade do direito sobre o bem

O modelo liberal de justiça de Rawls é, também, uma reação ao utilitarismo clássico, que preconiza que o princípio da utilidade, qualquer que seja a sua formulação, vale para todos os tipos de objetos. Assim, nada justificaria, depois de já atingido um nível de bem-estar acima da luta pela sobrevivência, sacrificar alguma liberdade – como de expressão ou de religião – em favor de bem-estar econômico, já que a liberdade é um direito que não pode ser violado em razão do bem econômico. Portanto, “o conceito de justiça é independente do conceito de bem e anterior a ele, no sentido de que seus princípios limitam as concepções autorizadas do bem” (RAWLS, 2000b, p. 239).

Além disso, pode-se observar em seu modelo uma prioridade da autonomia privada. Isto não significa que na sociedade não deva existir coerção para a manutenção da cooperação social, mesmo porque a tão aclamada liberdade se apóia sobre o cumprimento de certas responsabilidades. No entanto, o estabelecimento de sanções não deve comprometer a liberdade geral dos cidadãos, uma vez que a restrição desta liberdade somente se justifica quando se pretende resguardar a própria liberdade. Diz o autor: “os argumentos a favor da liberdade decorrem do próprio princípio da liberdade” (RAWLS, 2000a, p. 265).

2. Modelos comunitários de justiça

O comunitarismo, assim como o liberalismo, não é uma corrente teórica una e homogênea, quando todos os autores se vinculam à mesma tradição filosófica. Mesmo assim, pode-se observar que eles têm como traço comum a crítica ao modelo liberal de justiça, presente, sobretudo, na referida obra de John Rawls.

Nesta seção, serão apresentadas algumas das características identificadas neste modelo (particularidade, defesa da pluralidade de identidades sociais e de culturas, compromisso com a igualdade e a autodeterminação ética, prioridade do bem sobre o direito) características gerais contrárias àquelas presentes no modelo anterior.

2.1 Particularidade

O indivíduo abstrato e desenraizado presente no modelo liberal de John Rawls é severamente criticado por Michael Walzer, cuja concepção vai em direção diametralmente oposta. Para o comunitarista, o véu da ignorância e a posição original são ferramentas impróprias para se chegar a um conceito de justiça, já que, não levam em consideração que esta deve ser projetada segundo as tradições da comunidade na qual este indivíduo está inserido.

A partir de sua obra “Esferas da Justiça” (WALZER, 1993), escrita em 1983, depreende-se que sua interpretação da justiça não pode existir no indivíduo isolado. O autor rejeita veementemente a busca de um princípio universal de justiça, por acreditar que tais princípios só poderão ser buscados numa comunidade determinada, num momento histórico determinado. Assim os valores de cada indivíduo são criados em relação a sua própria comunidade, conforme o próprio Walzer: “os bens no mundo possuem significados compartilhados porque a concepção e a criação são processos sociais” (WALZER, 1993, p. 21)

2.2 Pluralidade de identidades sociais e de culturas étnica e religiosa

Outro aspecto marcante dentro da proposta comunitária é certamente o tipo de pluralismo por ela defendido: o das identidades sociais e de culturas étnica e religiosa. Na teoria da justiça formulada por Michael Walzer, a diferença cultural tem especial relevo e a comunidade na qual o indivíduo está inserido é fundamental para forjar seus valores, ou seja, aquele indivíduo “desenraizado” e abstrato da concepção liberal não existe.

O único pluralismo legítimo, portanto, para o modelo comunitário de justiça é aquele que abarca diversas formas de vida, tantas quantas forem às comunidades culturais

existentes no globo. Aquelas premissas individualistas do liberalismo são novamente descartadas, pois elas desembocam na impossibilidade da comunidade defender o que entende por vida digna. Ao contrário, o comunitarismo ressalta o papel fundamental dos vínculos com a comunidade e da solidariedade entre os indivíduos.

Com efeito, a idéia defendida por grande parte dos filósofos, de que haveria um único sistema distributivo tido como válido, é totalmente inaceitável para Walzer. Segundo ele, nunca houve um critério único sobre a distribuição de bens, e caso existisse “de qualquer forma, seria um que abarcaria uma vasta gama de formas de distribuição”. (WALZER, 1993, p. 18).

2.3 Compromisso com a igualdade e a autodeterminação ética

Pode-se perceber que no projeto liberal, os princípios morais de justiça são algo inato nos indivíduos, ou seja, todos nascem com eles, sejam quais forem os locais do nascimento. Inversamente, para os comunitaristas, esses princípios morais de justiça existem em cada indivíduo de acordo com a comunidade onde vivem e as tradições partilhadas no grupo, e ainda assim, esses princípios não são os mesmos para todos de uma mesma comunidade. Destarte, o compromisso aqui é com a igualdade e com a autodeterminação ética, com forte rejeição à moral universal abstrata proposta no modelo liberal.

Ressalta Walzer que o compartilhamento sobre a significação social dos bens ocorre em unidades pequenas, ou seja, não se constituindo em um conjunto unitário, fixo e imutável de sentidos. Segundo ele: “talvez devemos buscar algum meio para ajustar as decisões distributivas às exigências de tais unidades” (WALZER, 1993, p. 41). Nota-se a importância atribuída às interpretações compartilhadas entre os cidadãos acerca do valor da diversidade cultural e da autonomia local.

Defende Walzer uma igualdade – delineada pela liberdade – e a partir da qual nenhum bem local possa servir de dominação. Segundo ele, a divisão de bens proposta por Rawls – indivíduos na posição original e sob o véu da ignorância escolhendo arranjos que beneficiariam possíveis projetos de vida – é impraticável sob a ótica da justiça, pois daria margem à prevalência de certos tipos de valores, podendo anular-se minorias ou

maiorias subordinadas por aqueles que dominassem ou monopolizassem⁵ certo tipo de bem social.

2.4 Prioridade do bem sobre o direito

A relação entre bem e direito é outro ponto divergente entre liberais e comunitários. A prioridade dada a Walzer é contrária àquela conferida por Rawls, ou seja, já que os bens sociais não possuem o mesmo significado em todas as comunidades, não se pode tratá-los de forma abstrata. Todos os bens que a justiça distributiva considera são bens sociais, e, conforme ele mesmo afirma: “os bens no mundo possuem significados compartilhados porque a concepção e a criação são processos sociais. Portanto, os bens possuem diferentes significados em diferentes sociedades”. (WALZER, 1993, p. 21)

Segundo o comunitarista, não se pode priorizar o direito, ou seja, colocar as regras sobre a boa distribuição desses bens acima de sua significação (que como já dito, varia de sociedade a sociedade). Isso tiraria das comunidades o direito de discutir a distribuição de bens internamente a partir de sua própria ótica.

E ainda, por fim, se no liberalismo a tônica repousa na autonomia da esfera privada e a primazia dos direitos individuais, o comunitarismo coloca o acento na soberania popular e, portanto, na autonomia da esfera pública, uma vez que fundamenta a cidadania na partilha dos valores culturais em uma comunidade política.

3. Um modelo de justiça a partir de Axel Honneth

São objetivos dessa seção: apresentar a teoria do reconhecimento de Axel Honneth, situá-la como um fundamento para um modelo alternativo de justiça que sirva de contraponto as 2 correntes anteriormente dispostas, liberalismo e comunitarismo, e destacá-la como importante ferramenta para enxergar o tema da justiça sob perspectiva nova e promissora.

3.1 A teoria do reconhecimento

Inserido na última geração da Escola de Frankfurt, Axel Honneth, discípulo de Jürgen Habermas, toma dele a teoria da comunicação como amálgama de seus escritos,

⁵ Walzer defende que para evitar o monopólio de bens sociais, a teoria da justiça deve se apoiar em dois pilares: a igualdade complexa e a autonomia distributiva.

mas não na sua inteireza, posto que em alguns pontos discorda do mestre, noutros aprofunda certos aspectos de seu pensamento (MENDONÇA, 2013)

Honneth vai buscar nas concepções de Hegel e outros autores, elementos para elaborar sua teoria do reconhecimento. Mister realizar breve inventário a fim de perceber como a teoria do reconhecimento pode auxiliar na concepção de um modelo de justiça alternativo e que faça um contraponto às duas concepções antes mencionadas.

Inicialmente, cabe recordar que os elementos centrais do pensamento Honnethiano encontram-se em “Luta por reconhecimento – a gramática moral dos conflitos sociais”, publicado em 1992. Nesta obra, Honneth delineia os contornos daquilo que para ele, constitui a gênese de todos os conflitos sociais: as lutas por reconhecimento. Sua finalidade é mostrar que todo conflito social possui uma lógica moral, ou seja, que as lutas por justiça decorrem antes de tudo, de processos morais decorrentes nas interações subjetivas entre os indivíduos.

O passo inovador de Axel Honneth, que vem contribuir sobremaneira para influenciar as concepções de justiça, é reconhecer que o sujeito se autodetermina, mas essa autodeterminação é gêmea do reconhecimento social, ou seja, não pode existir fora dessa interação intersubjetiva. Afirma o autor que “a reprodução da vida social se efetua sob o imperativo de um reconhecimento recíproco porque os sujeitos só podem chegar a uma auto-relação prática quando aprendem a se conceber, da perspectiva normativa de seus parceiros de interação, como seus destinatários sociais.” (HONNETH, 2009, p. 155).

Nota-se claramente sua vinculação ao pensamento habermasiano, pois a construção se dá a partir de uma relação comunicativa entre os sujeitos. Disso começa-se uma construção de uma rede de reconhecimento, necessitando-se haver uma relação recíproca de reconhecimento entre os sujeitos para legitimar – validar – a ação dos indivíduos.

Honneth afirma que esse reconhecimento recíproco entre os indivíduos, se opera em 3 escalas – que ele toma de Hegel – a saber: a dedicação emotiva, o reconhecimento jurídico e o assentimento solidário, e sua tarefa consiste, pois, em reconstruir concretamente o conteúdo dado ao amor, ao direito e à solidariedade.

O primeiro movimento intersubjetivo que se constrói é ao mesmo tempo forma base concreta emotiva para a defesa e reivindicação de direitos. As condições pessoais para a participação no plano da solidariedade, e da estima social é, para Honneth, o amor: o amor de si mesmo e o amor do outro. Demonstra um conceito abrangente de relações amorosas, entendidas enquanto “ligações emotivas fortes entre poucas pessoas, segundo

o padrão de relações eróticas entre dois parceiros, de amizades e de relações pais e filhos.”⁶

O amor representa, na concepção Honnethiana, “a primeira etapa de reconhecimento recíproco” entre os sujeitos, quando estes “se confirmam mutuamente na natureza concreta de suas carências, reconhecendo-se assim como seres carente” (HONNETH, 2009, p. 159).

Tomando por base os estudos de Winnicott, reconhece na relação bem sucedida entre mãe e filho “o padrão interativo cuja recorrência madura na etapa da vida adulta seria um indicador do êxito das ligações afetivas com outros seres humanos”. Assim que o processo de amadurecimento na primeira infância é determinante para a estrutura comunicativa que faz do amor uma relação particular de reconhecimento recíproco. Assim como Hegel, Honneth considera o amor como sendo o cerne de toda a eticidade, pois somente a partir daquela ligação originária simbioticamente alimentada, é que se cria a medida da autoconfiança individual que futuramente se tornará a base indispensável para a participação autônoma na vida pública (HONNETH, 2009, p. 178)

O direito seria o segundo movimento intersubjetivo, e, assim como o amor, estabelecer-se-ia da mesma maneira, a partir do reconhecimento recíproco uma vez que “só podemos chegar a uma compreensão de nós mesmos como portadores de direitos quando possuímos, inversamente, um saber sobre quais obrigações temos de observar em face do respectivo outro” (HONNETH, 2009, p. 179).

Para Honneth, é o direito que oferece o reconhecimento legítimo e o sentimento do auto-respeito, isto porque, enquanto na infância a criança fixa sua confiança diante das experiências vividas na proteção materna – possuindo a satisfação de suas necessidades -, já na vida adulta, o sujeito possui autonomia para realização de suas ações, e neste ponto é o direito que gerará o reconhecimento perante a comunidade (HONNETH, 2009, p. 194).

A terceira e última dimensão do reconhecimento, para além da experiência da dedicação afetiva (amor) e do reconhecimento jurídico (direito), está nas relações processadas no domínio da solidariedade social, caracterizada como: “uma estima social que lhes permita referir-se positivamente a suas propriedades e capacidades concretas” (HONNETH, 2009, p. 198). O autor ressalta que “uma pessoa só pode se sentir valiosa

quando se sabe reconhecida em realizações que ela justamente não partilha de maneira indistinta com todos os demais” (HONNETH, 2009, p. 204).

Esta solidariedade social se processa em relações simétricas onde o “sujeito recebe a chance, sem graduações coletivas, de experienciar a si mesmo, em suas próprias realizações e capacidades, como valioso para a sociedade” (HONNETH, 2009, p. 221). Assim, tem-se que os grupos diversos procuram elevar o valor das capacidades aliadas às suas formas elementares de vida, e com isso, ser estimados por suas características específicas.

3.2 Um modelo de justiça a partir de Axel Honneth

A partir da teoria do reconhecimento de Axel Honneth, é possível se pensar em um modelo de justiça alternativa aos modelos liberais e comunitaristas. Para ele, uma concepção de justiça está indubitavelmente atrelada às relações existentes entre os sujeitos e à maneira como se reconhecem reciprocamente.

Numa Conferência intitulada “A textura da Justiça” (HONNETH, 2013), apresentada no 4º Simpósio Internacional sobre Justiça em Porto Alegre, em 2009, Honneth vai discorrer acerca de um conceito alternativo de justiça.

Inicialmente, o filósofo aponta a existência de um distanciamento pernicioso entre a teoria filosófica e a prática política, e critica o modelo liberal de John Rawls por aparentar demasiada abstração diante da complexidade social contemporânea, pretendendo assim, assumir uma perspectiva externa que permita um exame crítico das premissas das teorias da justiça hoje predominantes.

Nesta conferência Honneth elenca que 3 pilares sustentam as recentes teorias da justiça, quais sejam: um esquema procedimentalista fundamental, a idéia da justiça distributiva e uma fixação no Estado, e assim procede o fio condutor de seu discurso discorrendo sobre como deve ser imaginada a matéria da justiça social, o que ele chama de textura da justiça.

Sua crítica direciona-se, dentre outras questões, à ênfase liberal na individualidade da liberdade, ou seja, a idéia de que a criação de relações sociais justas deva servir primeiramente à finalidade de possibilitar a todos os sujeitos igualmente uma forma de autodeterminação que os permita ser tão independentes de seus parceiros de interação quanto possível (HONNETH, 2013, p. 349). Tal posição alimentaria a idéia errônea de que os vínculos sociais são limitadores de tal liberdade.

Além disso, este pensamento leva a crer que nós devemos a nossa liberdade individual apenas à circunstância de dispor sobre meios e recursos para a realização de objetivos escolhidos. Mas este esquema de distribuição de bens, para Honneth peca, posto que:

para poder perceber a disposição sobre dinheiro como chance de liberdade, numa pessoa precisam estar formadas primeiro concepções sobre objetivos dignos de serem almeçados, para poder compreender chances profissionais como caminhos para a realização das habilidades individuais, a pessoa primeiro precisa ter compreendido suas disposições e talentos como importantes e dignos de realização. (HONNETH, 2013, p. 353)

Outra questão crucial para uma concepção Honnethiana de Justiça é a autonomia individual, que segundo o autor, não deve ser concebida como uma dimensão monológica, posto que, “aquilo que nos ajuda a adquirir tal autonomia resulta de outra matéria que não aquela que consiste em bem a ser distribuído”. Não é algo estático, mas algo que se exprime por meio de “relações vivas de reconhecimento recíproco”, e estas só são justas quando através dela aprendemos a valorizar reciprocamente nossas habilidades e convicções (HONNETH, 2013, p. 354).

Nota-se como Honneth acredita que a autonomia é sempre uma autorrelação, ou seja, o indivíduo confia em suas necessidades, responsabiliza-se pelas próprias convicções e percebe as próprias habilidades como valiosas. Dita de outra maneira, as formas de autoestima muito embora possam ser articuladas com o auxílio de bens, elas não podem ser adquiridas e mantidas por estes mesmos bens, uma vez que

alcançamos a autonomia por vias intersubjetivas, ao aprendermos, através do reconhecimento por outras pessoas, a nos compreender como seres cujas necessidades, convicções e habilidades são dignas de serem realizadas; isto, por seu turno, só compreendemos em nós se ao mesmo tempo o concedemos àquelas pessoas que nos reconhecem, porque devemos poder reconhecer, como em um espelho, nosso próprio valor no comportamento delas com relação a nós. Nesse sentido, para poder surgir e se desenvolver, a autonomia necessita do reconhecimento recíproco entre sujeitos; nós não a adquirimos sozinhos, através de nós mesmos, mas unicamente na relação com outras pessoas que estejam igualmente dispostas a valorizar-nos da mesma maneira como nós devemos poder valorizá-las. (HONNETH, 2013, p. 353-354)

Outra questão importante para Honneth, passível de ser revisada, é a que diz respeito à quais agências ou quais instâncias são concebidas como apropriadas para ditar princípios distributivos tidos como justificados. Esta é uma questão forte no seu pensamento sobre justiça, na medida em que tece uma crítica severa a idéia de que somente o Estado democrático de direito seria a agência correspondente à efetivação da justiça. O dilema que justifica a permanência dessa “fixação pelo Estado” combina duas

reflexões, segundo ele: por um lado, a idéia de que não se deve relegar a responsabilidade pela justiça aos próprios membros da sociedade (sob pena de se instalar uma “ditadura das virtudes”), e, de outra parte, o entendimento de que somente o Estado de direito deve dispor dos meios legítimos para impor as medidas de justiça numa sociedade. Assim que, nas palavras do autor:

O perigo de tal centralização estatal consiste manifestamente no fato de que tudo o que estiver fora do alcance do poder legal plasmador do estado surpreendentemente deve ficar inatingido pelas exigências da justiça: esferas sociais tais como famílias ou empresas privadas, que por boas razões só limitadamente podem ser influenciadas pelo direito, não podem ser utilizadas nem responsabilizadas por tarefas da realização da justiça (HONNETH, 2013, p. 351).

Considera Honneth, que a nossa concepção atual de justiça fica restrita pela sua fixação no Estado, por ignorar que atualmente o poder político é exercido através de uma ampla rede descentralizada de organizações semiestatais e civis, e assim, “também a justiça social, muito mais intensamente do que admitida no passado, é conquistada e assegurada por muitas agências atuantes em forma de rede e que se movem todas sobre o terreno pré-estatal da sociedade civil” (HONNETH, 2013, p. 348-349).

Honneth pretende delinear assim, os contornos de um modelo alternativo de justiça que pode ser sintetizado da seguinte maneira:

primeiro o esquema distributivo teria que ser distribuído pela concepção de uma inclusão de todos os sujeitos nas relações de reconhecimento desenvolvidas em cada situação; segundo, que no lugar da construção de um procedimento fictício deveria ser colocada uma reconstrução normativa que revelasse histórico-geneticamente as normas morais fundamentais daquelas relações de reconhecimento; e, terceiro, que o olhar exclusivo sobre a atividade reguladora do estado de direito deveria ser complementado por uma consideração descentralizada de agências e organizações não-estatais. (HONNETH, 2013, p. 360)

Considerações finais

O modelo de Justiça de Axel Honneth baseia-se na teoria do reconhecimento, cuja tônica são as relações intersubjetivas entre os indivíduos. Para ele, os conflitos – mesmo aqueles por distribuição – são sempre lutas simbólicas sobre aquilo que determina o valor das atividades, dos atributos e das contribuições. Para ele, os sujeitos não buscam apenas bens materiais para afirmarem sua dignidade, mas, antes e acima de tudo, um reconhecimento por suas potencialidades e capacidades únicas, algo que inclusive tornará interessante almejar aqueles bens.

Acredita-se que a teoria do reconhecimento de Honneth pode fornecer instrumental teórico importante para um modelo de justiça alternativo, que sirva de contraponto aos modelos liberais e comunitários. Isto porque nele pode-se observar uma ‘mescla’ entre elementos presentes nas duas correntes. Esse contraponto pode ser percebido, por exemplo, na maneira como o filósofo concebe a questão da autonomia individual versus a autonomia pública: não mais priorizar uma ou outra, mas pensar estas duas instâncias dentro de uma lógica relacional: para ele, os cidadãos só estão em condições de se apresentarem publicamente e se empenhar nos seus projetos pessoais de vida quando se souberem estimados e reconhecidos por sua própria personalidade. E este reconhecimento, como já visto, não está restrito apenas à lógica das leis (direito), mas passa também pelos laços afetivos (amor) e pela estima dos outros sujeitos (solidariedade social).

Enquanto país latino americano, no Brasil se lida com a herança pungente de um modelo escravocrata, colonianista, patrimonialista, estamental e burocrático. Além disso, uma brutal desigualdade sócio-econômica torna ainda mais complexo o processo de acomodar nossas múltiplas identidades brancas, negras, índias. O modelo de justiça Honnethiano é oriundo da moldura européia, de marcas históricas tão diversas daquelas encontradas por aqui: a invisibilidade de lá é menos complexa que a de cá, pois a esta última soma-se ainda além da ausência de reconhecimento cultural a ausência de recursos materiais mínimos à sobrevivência. Mesmo assim, acredita-se que o modelo de justiça baseado na teoria do reconhecimento, por todas as inovações e mesclas que ele traz, poderá nos abrir frentes para pensar novos horizontes para os estudos da justiça e contribuir para elucidar muitas lacunas existentes em nosso sistema jurídico.

Referências

DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. Tradução Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GOMEZ, José Maria. *Política e democracia em tempos de globalização*. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2009.

_____. *A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo*. Tradução do alemão: Emil Sobottka e Joana Ripoll. Conferência

apresentada no 4º Simpósio Internacional sobre Justiça. Porto Alegre, 2009. Disponível em: <www.revistaseletronicas.pucrs.br>. Acesso em 27 dezembro 2013.

LEVY, Wilson. Reflexões de uma Teoria da Justiça a partir do pensamento de Axel Honnet: o problema da democracia entre republicanismo e procedimentalismo. *Civitas*. Porto Alegre, v. 9, n 3; p. 345-368. Set-dez/2009.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Reconhecimento em debate: os modelos de Honneth e Fraser e sua relação com o legado Habermasiano. *Revista de Sociologia e Política*, n. 29. Curitiba, nov. 2007; p. 169-185. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782007000200012&script=sci_arttext>. Acesso em 05 de agosto de 2015.

PLATÃO. *A República*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M.R. Esteves. 4. Ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2000a.

_____. A teoria da justiça como equidade: uma teoria política e não metafísica. In: *Justiça e Democracia*. Tradução: Irene Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000b.

_____. *Justiça como Equidade: Uma Reformulação*. Tradução Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WALZER, Michael. *Las esferas de la justicia: una defensa del pluralismo y la igualdad*. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.